



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.892 - RJ (2011/0045004-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ARNALDO BARROS CHAVES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.
2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. A questão da incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 5/9/2001 foi devidamente analisada, aplicando-se entendimento consolidado pela Primeira Seção no julgamento, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), do **REsp 1.261.020/CE**, da relatoria do Min. Mauro Campbell.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.892 - RJ (2011/0045004-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ARNALDO BARROS CHAVES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União contra acórdão da lavra do Ministro Teori Zavascki, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES À OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/04/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 249)

Em suas razões, a agravante repisa a tese da ilegalidade de novas incorporações com período aquisitivo posterior a 11.11.1997 e afirma que a decisão contraria a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, pretendendo, ainda, o sobrestamento do feito ante a repercussão geral reconhecida. Requer, por fim, o prequestionamento dos artigos 2º, 5º, XXXVI, 37, **caput**, 61, 62, 63 e 105 da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.892 - RJ (2011/0045004-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: **AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e **AgRg no REsp. 1.267.702/SC**, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.

Nessa linha, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. 'É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.' (AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/09, DJe 27/5/09)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.055.401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/2/10)

No mais, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, restou claro na decisão recorrida que não se sustenta a alegação de que a decisão contraria entendimento recente do Supremo Tribunal Federal e que a jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção é uníssona no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função comissionada no período de 8/4/1998 a 5/9/2001.

Cumpre destacar que essa compreensão foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do **REsp 1.261.020/CE**, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 7/11/2012 , pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Deve ser aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos de declaração apresentam nítido caráter protelatório.

4. Embargos de Declaração rejeitados, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg no REsp 965.054/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/8/2008)

De outro lado, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

3. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no REsp 1.319.067/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14/2/2013)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0045004-8

**EDcl no AgRg no
REsp 1.240.892 / RJ**

Números Origem: 200572060010865 200851010024356

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO BARROS CHAVES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ARNALDO BARROS CHAVES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.